

RESOLUÇÃO AGE Nº 11, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

Disciplina, nos termos do art. 190 da [Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015](#), a celebração de negócio jurídico processual - NJP em processos judiciais nos quais o Estado seja parte, inclusive em execuções fiscais, tributárias ou não, execuções contra o Estado, e nas ações de cobrança de créditos estaduais de qualquer natureza, e dá outras providências.

O **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares [nº 30](#), de 10 de agosto de 1993; [nº 35](#), de 29 de dezembro de 1994; [nº 75](#), de 13 de janeiro de 2004; [nº 81](#), de 11 de agosto de 2004 e [nº 83](#), de 28 de janeiro de 2005 e no [Decreto nº 45.771, de 10 de novembro de 2011](#), considerando que o Código de Processo Civil em vigor, [Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015](#), prevê a realização de negócios jurídicos processuais – NJP para a autocomposição das partes em matéria processual disponível, para adequar o processo às peculiaridades da lide;

considerando a necessidade de disciplinar as modalidades de negócios jurídicos processuais no âmbito da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e estabelecer os procedimentos necessários a atender ao interesse público e conferir segurança jurídica;

considerando a edição da [Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018](#);

considerando a necessidade de se aperfeiçoar e otimizar a recuperação do crédito estadual;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução estabelece a autorização e os critérios para celebração de Negócio Jurídico Processual - NJP - no âmbito da Advocacia-Geral do Estado, atendidos os requisitos dos arts. 190 e 191 da [Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 -Código de Processo Civil - CPC](#).

Art. 2º - Observado o disposto nesta Resolução, o Negócio Jurídico Processual poderá versar sobre:

I - calendarização;

II - plano de amortização do débito;

III - aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

IV - modo de constrição judicial que poderá ser variável para cada instância ou sobre a alienação de bens;

V - ordem de realização dos atos processuais em geral, inclusive em relação à produção de provas;

VI - prazos processuais;

VII - cumprimento de decisões judiciais, inclusive para execução de políticas públicas;

VIII - escolha de perito e procedimento da prova pericial, observado o disposto no art. 471, do CPC;

IX - delimitação consensual da questão controvertida do processo, observado o disposto no art. 357, § 2º, do CPC;

X - honorários de sucumbência.

§ 1º - É vedada a celebração de NJP que:

I - reduza o montante dos créditos ou implique renúncia às garantias e privilégios do crédito, salvo quando se tratar de hipótese prevista no art. 1º da [Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018](#), ou de orientação firmada em sede de parecer normativo aprovado pelo Governador do Estado;

II - seja contrário à orientação firmada no âmbito da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado;

III - seja contrário à orientação firmada em súmula administrativa para o contencioso.

§ 2º - Poderá o Procurador do Estado sugerir a celebração de modalidade de negócio jurídico processual não prevista no *caput*, a qual será submetida à aprovação pelo Advogado-Geral do Estado.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no art. 7º, a celebração de NJP está condicionada à demonstração de interesse do Estado, considerando os seguintes critérios:

I - vinculação à capacidade econômico-financeira do devedor, ao perfil da dívida e às peculiaridades do caso em concreto;

II - previsão de prazo certo para liquidação das dívidas, quando for o caso, ou concretização de garantias e demais condições do negócio;

III - imposição de obrigações ou meios indiretos que facilitem ou otimizem a fiscalização ou o acompanhamento do cumprimento das condições do acordo;

IV - a vantajosidade ao erário.

Parágrafo único - A AGE poderá exigir a celebração de escritura pública de hipoteca ou penhor sobre os bens que comporão as garantias do NJP.

Art. 4º - Sem prejuízo da previsão de outras obrigações decorrentes das peculiaridades do caso concreto, o NJP que objetive estabelecer plano de amortização do débito deverá prever, cumulativa ou alternativamente, as seguintes condições:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inseridos no NJP;

II - oferecimento, em dinheiro, de depósito de parcelas dos débitos;

III - oferecimento de outras garantias idôneas, desde que observada a ordem do art. 835 do CPC ou do art. 11 da [Lei Federal nº 6.830, de 22 de novembro de 1980](#), se não houver compromisso de gradual substituição por depósito em dinheiro, em prazo certo;

IV - quitação de parcela dos créditos do Estado, ajuizados ou não;

V - constrição de parcela sobre faturamento mensal ou de recebíveis futuros;

VI - compromisso de garantir ou parcelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os créditos após a celebração do NJP;

VII - apresentação de garantia fidejussória dos administradores da pessoa jurídica devedora, independentemente da apresentação de outras garantias;

VIII - prazo de vigência não superior a 60 (sessenta) meses, salvo autorização expressa do Procurador-Chefe ou Advogado-Regional, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses;

IX - modificação da competência relativa para reunião dos processos no juízo prevento;

X - condição resolutória a ulterior homologação judicial, quando for o caso, observado o disposto no art. 12;

XI - previsão de meios indiretos que facilitem ou aperfeiçoem a fiscalização ou o acompanhamento do cumprimento das condições do acordo.

§1º - Tratando-se de devedor excluído de qualquer modalidade de parcelamento da AGE, o valor mínimo das amortizações mensais não poderá ser inferior à última parcela paga quando ativo o parcelamento, atualizada pelos mesmos índices de correção do crédito.

§2º - Para incluir créditos não ajuizados no NJP, o requerente deverá concordar expressamente com o ajuizamento da ação correspondente.

§3º - Não havendo concordância com o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo anterior, o requerente deverá efetuar o parcelamento dos créditos não ajuizados.

§4º - Sem prejuízo da legislação aplicável, a celebração de NJP que objetive estabelecer plano de amortização não suspende a exigibilidade dos créditos do Estado.

§5º - A concessão de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 205 e 206 da [Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional - ou na legislação que lhe for aplicável.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DE NJP

Art. 5º - O devedor poderá solicitar a celebração de NJP, observados os procedimentos descritos nesta Resolução.

Parágrafo único - O requerimento deverá conter, conforme o caso:

I - a qualificação completa do requerente e de seus administradores;

II - as informações relativas à atual situação econômico-financeira do devedor;

III - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, com a respectiva localização, destinação, valor atual de mercado e para liquidação forçada;

IV - relação dos bens particulares dos controladores, administradores, gestores e representantes legais do sujeito passivo e o respectivo instrumento, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de algum ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, neste último caso com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece;

V - declaração de que o sujeito passivo ou responsável, durante o plano de amortização, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à AGE;

VI - indicação dos débitos que deseja incluir no negócio jurídico, com o respectivo plano de amortização;

VII - proposta para equacionamento do passivo fiscal inscrito, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Resolução;

VIII - relação de bens e direitos que comporão as garantias do NJP, inclusive de terceiros, com a respectiva comprovação;

IX - laudo ou parecer a respeito da situação financeira do contribuinte, atestando sua capacidade de pagamento.

Art. 6º - A proposta de Negócio Jurídico Processual será analisada:

I - pela unidade da AGE do domicílio do devedor, nos casos de NJP que objetive estabelecer plano de amortização do débito;

II - pela unidade da AGE responsável pelo acompanhamento das ações, nos demais casos.

Parágrafo único- Havendo indicação de débitos cujas ações sejam de responsabilidade de outra unidade da AGE, a unidade recebedora deverá encaminhar a proposta de NJP à unidade competente.

Art. 7º - Recebido o requerimento, o Procurador do Estado responsável deverá:

I - analisar o atual estágio das ações movidas contra o devedor e a existência de exceção, embargos ou qualquer outra ação proposta contestando o crédito;

II - verificar a existência de garantias nas ações movidas pela AGE, o valor e a data da avaliação oficial e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;

III - verificar a existência de garantias ofertadas em parcelamentos administrados nos órgãos de origem, ainda que já extintos por pagamento ou rescindidos por descumprimento das obrigações;

IV - verificar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa do Estado;

V - analisar o histórico do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, ordinários ou especiais, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos valores devidos;

VI - analisar a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, podendo, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares.

Art. 8º - Para celebração do NJP, poderão ser agendadas reuniões para discussão da proposta do devedor ou apresentação de contraproposta da AGE, nas quais participarão, respeitada a abrangência territorial:

I - o Procurador-Chefe, o Advogado-Regional ou o Coordenador-Seccional, tratando-se de acordo celebrado perante a unidade respectiva ou outro Procurador do Estado por estes designado;

II - o requerente, o administrador, o procurador ou o representante legal da pessoa jurídica requerente, esse último munido de procuração com poderes específicos.

Parágrafo único - Os Procuradores do Estado poderão convidar servidores estaduais para participação nas reuniões, conforme a natureza jurídica do crédito cobrado.

Art. 9º - A fim de averiguar a concreta situação operacional e patrimonial do requerente, a chefia da unidade da AGE responsável pela análise do NJP poderá designar Procurador do Estado para coordenar inspeção no estabelecimento comercial, industrial ou profissional do devedor.

Parágrafo único- O devedor requerente será comunicado da inspeção pela AGE com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 10 - Havendo aceitação da proposta feita pelo devedor ou da contraproposta apresentada pela AGE, a unidade responsável deverá redigir o NJP, contendo a qualificação das partes, as cláusulas e condições gerais do acordo, os débitos envolvidos com indicação das respectivas ações e os juízos de tramitação, o prazo para cumprimento, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

CAPITULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO

Art. 11 - O NJP que objetive estabelecer plano de amortização do débito deverá ser previamente autorizado pelo Procurador-Chefe ou Advogado-Regional da respectiva unidade.

§1º - As demais modalidades de NJP devem ser previamente autorizadas pelo Procurador-Chefe, pelo Advogado-Regional ou pelo Coordenador-Seccional da unidade responsável.

§2º - Havendo débitos distribuídos em unidades de regiões diversas, o NJP deverá ser autorizado pelos respectivos Procuradores-Chefe e Advogado-Regional do Estado.

§3º - Em qualquer caso, havendo débitos distribuídos em unidades distintas da mesma regional, o NJP deverá ser previamente autorizado pelo Advogado-Regional do Estado.

§4º - Quando envolver crédito tributário de valor consolidado igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o Procurador do Estado responsável, que esteja lotado na 2ª Procuradoria da Dívida Ativa, após a inscrição em dívida ativa, poderá diferir o ajuizamento da execução fiscal em até 30 (trinta) dias para adoção da medida prevista no art. 8º e celebração de proposta para equacionamento do passivo fiscal, cujo acordo deverá ser formalizado nos autos da ação de execução fiscal a ser distribuída.

Art. 12 - Autorizada a celebração do NJP, a unidade da AGE deverá formalizar, quando for o caso, o pedido de homologação judicial nos autos da ação judicial, cumulado com requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, da [Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC](#).

§1º - Quando houver mais de uma ação judicial contra o mesmo devedor, o Procurador do Estado deverá requerer a reunião dos processos por conexão, nos termos do art. 55 do CPC, ou no juízo prevento, nos termos do art. 28 da [Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), ou, havendo cláusula de modificação da competência territorial prevista no NJP.

§2º - Não sendo admitida a reunião das ações judiciais, deverá ser formalizado pedido de homologação judicial do NJP na ação judicial ajuizada em primeiro lugar, o qual, após a homologação, deverá ser noticiado nas demais ações judiciais, formulando pedido de suspensão do processo.

§3º - Havendo recusa do juízo em homologar NJP que produza efeitos em outros processos, deverá ser formalizado pedido de homologação judicial em cada juízo no qual tramitam ações contra o devedor, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§4º - O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo o requerente promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Art. 13 - Implicará rescisão do NJP:

I - a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não, quando o NJP tiver por objeto estabelecer plano de amortização do débito;

II - a constatação, pela AGE, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo;

III - a decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial do sujeito passivo;

IV - a concessão de medida cautelar em desfavor da parte devedora, nos termos da [Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no NJP;

VII - a não homologação judicial, quando for o caso;

VIII - a deterioração, a depreciação ou o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação.

§1º - As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§2º - O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§3º - Nas hipóteses dos incisos I, II e VI, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de até 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

§4º - Rescindido o NJP, o Procurador do Estado responsável deverá comunicar ao juízo o desfazimento do acordo e pleitear a retomada do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito.

Art. 14 - As unidades descentralizadas incluirão as informações no TRIBUNUS e encaminharão aos Advogados-Gerais Adjuntos e à Asplan, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura, cópia dos NJPs celebrados.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelos Advogados-Gerais Adjuntos.

Art. 16 - Ficam revogados os arts. 1º a 4º da Resolução AGE nº 19, de 5 de junho de 2017.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de março de 2019.

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

Obs.: Este texto não substitui o publicado no Minas Gerais, em 27/3/2019.

Disponível em: <http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/216604>